



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002194

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1012280-43.2024.8.26.0002

Relator(a): GILBERTO FRANCESCHINI

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

Decisão monocrática nº 42

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

- 1. O apelante interpôs recurso de apelação, mas não recolheu o valor do preparo, sendo negado o pedido de gratuidade de justiça em primeira instância.**
- 2. O autor foi intimado a comprovar a hipossuficiência financeira e, após o prazo concedido, não apresentou manifestação, resultando no indeferimento do pedido de gratuidade e na determinação de recolhimento do preparo.**
- 3. O prazo para cumprimento da determinação expirou sem que o apelante atendesse à ordem judicial.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido ou não, considerando a deserção por falta de recolhimento do preparo.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. O não recolhimento do preparo configura deserção, conforme o art. 1.007 do CPC.**
- 6. O prazo para complementação do preparo é peremptório e não admite prorrogação.**
- 7. A jurisprudência do E. TJSP confirma a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impossibilidade de dilação de prazo para recolhimento de custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Não conheço do recurso, em razão da deserção.

9. Tese de julgamento: "1. O não recolhimento do preparo resulta em deserção do recurso. 2. O prazo para complementação do preparo é peremptório e não admite prorrogação."

Legislação relevante citada: CPC, art. 1.007.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1011134-72.2023.8.26.0625, Rel. Marco Fábio Morsello, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 13/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1009197-11.2018.8.26.0008, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/08/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Adilson Sudre de Assis**, contra a r. sentença de fls. 55/57, que julgou improcedentes os pedidos, nos autos da ação proposta em face de **Banco Votorantim S/A**. Sobreveio condenação em custas e despesas. Sem condenação em honorários.

Contrarrazões apresentadas (fls. 94/110).

É o relatório.

Conforme apurado, o autor teve negado o seu pedido de gratuidade de justiça em primeiro grau (fls. 57).

Em apelação, deixou de recolher o valor do preparo e requereu novamente a gratuidade de justiça (fls. 79/80), sem apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira.

Intimado a comprovar sua situação para fins de concessão da gratuidade de justiça, o autor permaneceu inerte (fls. 176), motivo pelo qual foi indeferido o benefício e determinado o recolhimento do preparo sob pena de deserção (fls. 177).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a intimação para comprovar o recolhimento, o apelante pleiteou dilação do prazo, sem, entretanto, apresentar justificativa plausível para que o pedido fosse acolhido (fls. 180), deixando de cumprir, a decisão judicial.

Considerando que o despacho que determinou o recolhimento foi regularmente publicado em 09/12/2024, o prazo para cumprimento findou-se em 17/12/2024.

Com isso, decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação válida, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ademais, que o prazo para recolhimento do preparo é peremptório, não admitindo prorrogação.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais e determinação para recolhimento do preparo no prazo de cinco dias – Pedido de dilação de prazo – Impossibilidade de deferimento, por se tratar de prazo peremptório – Inexistência de justo impedimento para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido – Deserção configurada – Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária”.

(TJSP; Apelação Cível 1011134-72.2023.8.26.0625; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024)

“NULIDADE CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO. Irresignação de ambas as partes. RECURSO DO RÉU. Recolhimento insuficiente do preparo recursal. Prazo concedido para complementação das custas de preparo, em cinco dias, sob pena de deserção. Apelante que, ao invés de cumprir com a determinação, requereu a dilação de prazo. Inviabilidade. Prazo para o recolhimento do preparo que é peremptório. Precedentes deste E. TJSP. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 932, III, do CPC. RECURSO DA AUTORA. Pretensão de majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais. Inviabilidade. Entendimento desta C. Câmara de que a situação vertente sequer gera danos morais indenizáveis. Contudo, limitado o âmbito de análise recursal, mantém-se o valor arbitrado pelo juízo de origem. Tantum devolutum quantum appellatum. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1009197-11.2018.8.26.0008; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Logo, de rigor o não conhecimento do recurso em razão da deserção. Ante a vedação ao reformatio in pejus, deixo de fixar honorários ao autor, uma vez que não houve arbitramento em sentença.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pela deserção.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator